



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Registro de Candidatura nº 0601371-48.2026.6.21.0000

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Requerido: MARTA DINA VIEIRA ALVAREZ DA ROCHA

Relator: DES. ELEITORAL MADGÉLI FRANTZ MACHADO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por seu agente signatário, nos autos da Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRC) em epígrafe, vem respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fulcro no artigo 6º da Lei Complementar nº 64/1990 e no artigo 43 da Resolução TSE nº 23.609/2019, apresentar suas **ALEGAÇÕES FINAIS**, expondo e requerendo o que segue.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) em vaga remanescente de **MARTA DINA VIEIRA ALVAREZ DA ROCHA**, com o objetivo de concorrer ao cargo de Deputado Federal pelo Estado do Rio Grande do Sul nas Eleições Gerais de 2026, sob a legenda do **AVANTE** (nº de urna 7029).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Após a publicação do edital respectivo, este Ministério Público Eleitoral propôs **Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura (AIRC)** (ID 46273193), apontando que a candidata não preenche a condição de elegibilidade indispensável da regular filiação partidária, na agremiação pela qual concorre, pelo prazo mínimo legal de seis meses antes do pleito. Conforme informações extraídas do sistema FILIA e dados oficiais do Cadastro Eleitoral, a Requerente consta com filiação regular e ativa junto ao **Partido Progressistas (PP)** desde 14/01/2025, inexistindo qualquer registro de filiação hígida e tempestiva ao AVANTE. (ID 46277102)

Citada para se manifestar, a candidata apresentou contestação cumulada com cumprimento de diligência alegando, em apertada síntese (ID 46276290):

- a) **Inexistência de ato voluntário de filiação ao PP:** Sustenta que jamais preencheu, assinou ou autorizou ficha de filiação perante o Partido Progressistas, asseverando que o lançamento de 14/01/2025 foi indevido, fraudulento ou procedido de má-fé por terceiros;
- b) **Histórico de vínculo e militância contínua com o AVANTE:** Aponta que disputou o cargo de Vereadora nas eleições de 2024 pelo AVANTE (nº 70333) e que tem atuado intensamente em atos públicos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

da agremiação, inclusive no pleito suplementar de Cachoeirinha/RS em 2026;

- c) **Pedido de diligência incidental:** Requer que o julgamento do registro seja convertido em diligência para oficiar ao órgão estadual do Partido Progressistas (PP) com a ordem de apresentar a ficha de filiação que deu suporte ao lançamento cadastral;
- d) **Aplicação de precedentes do TSE:** Invoca julgados do Tribunal Superior Eleitoral (como o REspEl nº 0600031-93.2020.6.02.0037/AL e o AgR-AREspE nº 0600006-54.2020.6.13.0173/MG) para justificar o exame de higidez da filiação e a mitigação do critério de prevalência cronológica da última filiação.

Acompanham a manifestação defensiva: declaração de próprio punho da candidata negando filiação ao PP, procuração, comprovantes de sua candidatura em 2024 e fotografias de atos políticos em Cachoeirinha/RS (IDs 46276292 a 46276297)

Após, foi dada vista à Procuradoria Regional Eleitoral, nos termos do art. 43, § 1º, da Resolução TSE n. 23.609/2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II. PRELIMINAR: DA INADMISSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA E DISCUSSÃO DE HIGIDEZ DE FILIAÇÃO NO BOJO DO RRC

A preliminar arguida pela Requerente, consistente no pleito de conversão do julgamento em diligência para oficial ao Partido Progressistas (PP) e apurar eventual fraude na ficha de filiação de 2025, deve ser **rejeitada**, ante a manifesta inadequação da via processual eleita.

O processo de Registro de Candidatura (RRC) possui natureza de jurisdição sumária, documental e célere, destinando-se exclusivamente a verificar a regularidade formal do pedido e o preenchimento das condições de elegibilidade e de registrabilidade pelo candidato na data da formalização do pedido, de acordo com o art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97 e o art. 35, II, da Resolução TSE nº 23.609/2019.

Por essa razão, o Tribunal Superior Eleitoral consolidou entendimento jurisprudencial pacífico no sentido de que **é absolutamente inadmissível discutir a regularidade, validade ou anulação de filiação partidária no âmbito do processo de registro de candidatura**. Eventual insurgência contra lançamento fraudulento ou vício de vontade em filiação partidária deve ser veiculada e decidida por meio de **procedimento próprio e autônomo de regularização de filiação partidária** (instaurado perante o juiz eleitoral de primeiro grau, com base



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

no art. 19, § 2º, da Lei nº 9.096/95), o qual deve tramitar em apartado e contar com contraditório específico.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é peremptória sobre esse limite cognitivo, conforme espelhado nas seguintes teses de julgamento:

(...) ficou assentado que **em sede de processo de registro de candidatura é inviável discussão sobre a regularização de filiação partidária, que deve ocorrer em procedimento próprio, conforme previsto no art. 19, § 2º, da Lei n. 9.096/1995, e precedentes desta Corte Superior.** (TSE, ED-AgR-REspEl n. 060025321, Rel. Min. André Ramos Tavares, julgado em 13/02/2025 - *g.n.*)

No mesmo sentido, destaca-se o seguinte precedente: :

O candidato para contestar e regularizar a situação de sua filiação partidária deverá fazê-lo em procedimento próprio, de acordo com o rito estabelecido pelo art. 19, § 2º, da Lei nº 9.096/1995. A discussão acerca da filiação partidária é inviável em RRC.” (TSE, AgR-REspEl nº 060051364, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 15/04/2021 - *g.n.*)

Ademais, verifica-se que a defesa da Requerente equivoca-se ao invocar os precedentes do **REspEl nº 0600031-93.2020.6.02.0037/AL** e do **AgR-AREspE nº 0600006-54.2020.6.13.0173/MG** para sustentar a possibilidade de dilação probatória e anulação de seu vínculo com o PP nestes autos.

Como se depreende da leitura dos referidos acórdãos do TSE, ambas as demandas versavam sobre **ações autônomas específicas** (um *Pedido de*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Regularização de Filiação Partidária e uma Ação Anulatória de Filiação Partidária, respectivamente), processadas perante o juízo eleitoral de primeiro grau e em rito próprio. Em nenhum desses precedentes o TSE admitiu a discussão e produção de provas acerca de suposta fraude de filiação diretamente de forma incidental nos autos de RRC.

Por conseguinte, como a candidata não promoveu a tempo e modo a necessária ação autônoma para anular a filiação junto ao PP e restabelecer seu alegado vínculo histórico com o AVANTE perante o juízo eleitoral de primeira instância, resta consumada a preclusão, sendo inviável a pretendida dilação probatória.

Portanto, o pedido de expedição de ofício ao Diretório do PP para fins de diligência deve ser **indeferido**, prosseguindo-se no julgamento do registro com base nas informações oficiais vigentes nos assentamentos da Justiça Eleitoral.

III. DO MÉRITO: DA INEXISTÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE RELATIVA À FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

No mérito, a procedência da impugnação e o consequente indeferimento do registro de candidatura impõem-se como medida de rigor.

Nos termos do art. 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, a filiação partidária constitui condição de elegibilidade indispensável para o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

exercício da capacidade eleitoral passiva (*ius honorum*). A legislação infraconstitucional (art. 9º da Lei nº 9.504/97 e art. 10 da Resolução TSE nº 23.609/2019) estabelece que o candidato deve estar com a sua filiação deferida pelo partido pelo qual concorre há, pelo menos, **seis meses antes do pleito** (Súmula nº 2/TSE). Para as Eleições Gerais de 2026, esse marco limite expirou em **04 de abril de 2026**.

No caso vertente, as informações oficiais fornecidas pela CORIP e extraídas do Sistema de Filiação Partidária (FILIA) em 20/08/2026 atestam de forma inequívoca que a candidata:

- **Não está filiada ao AVANTE** na circunscrição respectiva, constando expressamente como "Não Eleitor não filiado no partido - 70(AVANTE)";
- **Consta com filiação regular e ativa junto ao Partido Progressistas (PP) desde 14/01/2025**.

III.1. Da Desfiliação Automática do AVANTE por Força do Registro de 14/01/2025 (Art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/1995)

A defesa insurge-se contra o óbice cadastral, asseverando que a candidata possui longa e incontroversa história de militância junto ao AVANTE.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Contudo, os assentamentos do sistema FILIA demonstram de forma inequívoca que a candidata consta como **des filiada do AVANTE desde 14/01/2025**, data em que restou processada sua filiação regular junto ao Partido Progressistas (PP).

Cumprе registrar que a anotação de filiação da Requerente junto ao Partido Progressistas (PP) operou, por força do **artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/1995**, a **desfiliação automática e o cancelamento do vínculo anterior** que ela mantinha com o AVANTE. Assim, sob o viés estritamente técnico-cadastral do sistema FILIA, a candidata não ostenta filiação partidária ativa e regular na agremiação pela qual pretende concorrer (AVANTE) desde janeiro de 2025, não atendendo o requisito temporal de 6 (seis) meses anteriores ao pleito exigido pelo artigo 9º da Lei nº 9.504/1997.

A desfiliação automática do AVANTE em janeiro de 2025 constitui ato jurídico perfeito e plenamente eficaz, pelo que durante todo o período crítico de seis meses antes do pleito (com início em 04/04/2026), a Requerente esteve formalmente **desconectada** dos quadros do AVANTE nos sistemas oficiais.

Enquanto inexistir provimento judicial hígido, de natureza liminar ou definitiva, proferido em procedimento de regularização autônomo (art. 19, § 2º, da Lei nº 9.096/95), **que anule o vínculo com o PP e restabeleça**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

retroativamente a filiação ao AVANTE, o cancelamento automático operado no sistema FILIA permanece hígido e inafastável pela Justiça Eleitoral, selando o descumprimento do prazo de seis meses do art. 9º da Lei nº 9.504/97.

III.2. Da Imprestabilidade de Documentos Unilaterais (Súmula nº 20 do TSE)

A fim de suprir o vício, a candidata trouxe acervo fático-comprobatório, destacando sua candidatura à suplência de Vereadora pelo AVANTE em 2024, declaração de próprio punho e fotografias em atos partidários em Cachoeirinha/RS.

Todavia, incide sobre tal pretensão o óbice **da Súmula nº 20 do TSE:** (incorporado no art. 28, § 1º, da Resolução TSE nº 23.609/2019):

A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/1995, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é uníssona em asseverar que declarações de próprio punho, certidões de candidaturas anteriores, registros fotográficos de participação em reuniões e atas partidárias constituem



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

documentos estritamente unilaterais e desprovidos de fé pública, carecendo de força probatória para afastar as certidões e os registros oficiais do sistema FILIA.

Nesse sentido:

(...) a conclusão do Tribunal *a quo*, quanto às demais provas, está em harmonia com a jurisprudência do TSE, segundo a qual “[...] ficha de filiação, registros internos do partido, atas partidárias e fotografias constituem documentos unilaterais e desprovidos de fé pública, inaptos a demonstrar a filiação partidária’ ...” (TSE, AgR-REspEI n. 060017011, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 03/12/2024)

Dessa forma, conquanto as fotografias e o histórico demonstrem a militância afetiva da Requerente junto ao AVANTE, tais fatos não têm o condão de suprir o requisito legal e formal do vínculo estatutário, prevalecendo a filiação ativa junto ao PP e a desfiliação automática do AVANTE em 2025.

IV. ENCAMINHAMENTO PENAL: INDÍCIOS DO CRIME DO ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL

Não obstante a imperiosa necessidade de se julgar procedente a presente impugnação na seara cível-eleitoral, o Ministério Público Eleitoral não pode negligenciar a gravidade da denúncia formulada pela Requerente.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A candidata assevera de forma categórica que jamais se filiou voluntariamente ao Partido Progressistas (PP) no ano de 2025, sustentando que a inserção de seu nome no sistema FILIA ocorreu de forma indevida e fraudulenta.

A conduta de inserir ou fazer inserir dados falsos em sistema oficial de filiação partidária da Justiça Eleitoral, com o fim de simular vínculo partidário, caracteriza, em tese, a prática do crime de **falsidade ideológica eleitoral**, tipificado no **art. 350 do Código Eleitoral**.

O crime do artigo 350 do Código Eleitoral possui **natureza jurídica de delito formal**, consumando-se com a potencialidade de violar a fé pública dos cadastros oficiais da Justiça Eleitoral, sendo juridicamente irrelevante o exaurimento ou o resultado do pleito.

Como bem destacado pelo Ministro Mauro Campbell Marques nos *leading cases* citados pela própria defesa (**REspEI nº 0600031-93.2020.6.02.0037/AL** e **AgR-AREspE nº 0600006-54.2020.6.13.0173/MG**), quando existem sérios indícios de inserção partidária fraudulenta sem manifestação de vontade do eleitor, impõe-se a extração de cópias e o imediato encaminhamento dos autos para persecução criminal perante a autoridade competente.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dessa forma, cumpre a este Tribunal Regional Eleitoral determinar a imediata remessa de traslado completo do feito à **Polícia Federal** e à **Promotoria Eleitoral de primeiro grau com atuação perante o Município de Cachoeirinha/RS**, local do domicílio da candidata e provável consumação do ato, para fins de instauração de competente Inquérito Policial para apuração do crime do art. 350 do Código Eleitoral.

V. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, requer:

a) o **indeferimento** do pedido de diligência incidental formulado pela candidata (intimação do Diretório do PP para exibição de documentos), ante a inadequação da via eleita e a inviabilidade de dilação probatória em sede de RRC;

b) seja julgada **totalmente procedente** a presente **Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRC)**;

b) por conseguinte, seja **indeferido** o Requerimento de Registro de Candidatura de **MARTA DINA VIEIRA ALVAREZ DA ROCHA** ao cargo de Deputado Federal nas Eleições de 2026, por ausência de condição de elegibilidade (art. 14, § 3º, V, da Constituição Federal e art. 9º da Lei nº 9.504/97);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

c) a determinação de **extração de traslado integral** do caderno processual e imediata remessa à **Polícia Federal** e à **Promotoria Eleitoral de Cachoeirinha/RS**, visando à instauração de Inquérito Policial Eleitoral para apuração do crime de falsidade ideológica eleitoral (art. 350 do Código Eleitoral) em face de eventual inserção fraudulenta de filiação partidária.

Porto Alegre, 3 de setembro de 2026.

ANTONIO CARLOS WELTER
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

JVM